



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020**

(Do Senhor Deputado Vadelino Barcelos )

**CRIA A PROCURADORIA  
ESPECIAL DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA IDOSA –  
PRO 60+, NO ÂMBITO DA  
CÂMARA LEGISLATIVA DO  
DISTRITO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**Art. 1º** É acrescido ao título III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal o Capítulo VI, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROCURADORIA ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS**  
**DA PESSOA IDOSA – PRO 60+**

**Art. 98-D.** A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+, será constituída por um Deputado Procurador-Geral e um Deputado Procurador-Adjunto, designados pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

**§1º** O Procurador-Adjunto substitui o Procurador-Geral em sua ausência e impeditos e colabora no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

**§2º** A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+ contará com o apoio técnico e administrativo dos Servidores já nomeados dentro da estrutura de pessoal do Gabinete do Deputado designado Procurador-Geral, sem qualquer acréscimo adicional em seus vencimentos, bem como, com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, quando necessário.

**Art. 98-E.** Compete à Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+ zelar pela participação mais efetiva dos Parlamentares nos órgãos e nas atividades da Câmara Legislativa do Distrito Federal para contribuir na formulação de políticas públicas que melhor atendam essa parcela da população, e ainda:

a) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais e políticas públicas e

privadas que visem a promoção da igualdade e à proteção dos direitos da pessoa idosa e sua efetividade, assim como a implantação de campanhas educativas e antidiscriminatórias no âmbito Distrital;

b) a defesa da dignidade, bem-estar e direito à vida da pessoa idosa e sua participação na comunidade;

c) garantir a efetiva aplicação e cumprimento do Estatuto do Idoso e legislação correlata;

d) fomentar políticas públicas para a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da pessoa idosa;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;

f) incentivar Programas que garantam acesso a todos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva das áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

g) atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

h) prover a comunidade do Distrito Federal de informações sobre os idosos, com vistas a assegurar o cumprimento de seus direitos por toda a sociedade;

i) desenvolver estratégias para o atendimento interdisciplinar ao idoso e promover a articulação com as diversas instituições governamentais e não governamentais, visando ações de parceria para atendimento das demandas apresentadas pela população idosa;

j) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social, de miserabilidade e daquelas que moram na rua;

k) promover cursos, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra o idoso, bem como acerca de seu déficit de representação na política, e à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio para os demais órgãos da Casa;

l) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados no Distrito Federal;

m) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para os demais órgãos da Casa;

n) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;

o) apoio e incentivo aos centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural da pessoa idosa;

p) combater e denunciar aos órgãos competentes, todas as formas de violências contra a pessoa idosa;

q) acompanhar e participar dos debates promovidos pelo Conselho de Direitos do Idoso no Distrito Federal.

Art. 98-F. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+ terá ampla divulgação pelo órgão de Comunicação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma causa de cunho social e atual, já que a população brasileira está comprovadamente envelhecendo, acreditamos ser de extrema relevância a criação de uma Procuradoria Especial no âmbito do Legislativo local, para cuidar dos direitos da pessoa idosa, contribuindo na formulação de políticas públicas que melhor atendam essa parcela da população que tende a quadruplicar até o ano de 2060.

Os direitos da pessoa idosa, embora já estabelecidos no Estatuto do Idoso, precisam ser reforçados e lembrados tanto para aqueles com mais de 60 anos quanto para a sociedade, que está em processo de envelhecimento.

Com o intuito de instituir uma política nacional para a população 60+, o Estatuto do Idoso (2003) prevê os direitos e deveres relativos ao idoso. A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia explica que este estatuto foi criado para tratar questões fundamentais, como "garantias prioritárias aos idosos, até aspectos relativos a transporte, passando pelos direitos à liberdade, à respeitabilidade e à vida, além de especificar as funções das entidades de atendimento à categoria, discorrer sobre as questões de educação, cultura, esporte e lazer, dos direitos à saúde através do SUS, da garantia ao alimento, da profissionalização e do trabalho, da previdência social, dos crimes contra eles e da habitação, tanto em ações por parte do Estado, como da sociedade".

No entanto, ainda existe uma grande necessidade de investir na execução desses fatores, que deixam a desejar em diferentes esferas da sociedade. Soma-se a isto a percepção de que políticas públicas voltadas para esta população foram elaboradas em um contexto que não corresponde mais à realidade de grande parte dos idosos brasileiros.

O envelhecimento acarreta vários desafios e dificuldades, como alterações imunológicas que aumentam o risco a saúde e estão diretamente ligadas a qualidade e expectativa de vida.

Esta parcela da população apresenta maiores índices de hospitalização e morbimortalidade. Infelizmente o COVID 19 nos mostrou o quão fragilizada é nossa população idosa, e lamentavelmente, o fato é que, não estávamos preparados para evitar a mortalidade em massa causada pelo vírus nas pessoas acima de 60 anos.

Portanto, é essencial o desenvolvimento de políticas públicas pensadas neles, com programas de prevenção e promoção da saúde do idoso.

O aumento da expectativa de vida tem sido registrado no mundo todo. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acredita que até 2055, o número de idosos (pessoas com mais de 60 anos) supere o de indivíduos com até 29 anos no Brasil.

Aqui no Distrito Federal, a população idosa tem crescido muito. Ela saltou de cerca de 200 mil em 2010 para 346 mil em 2020, e projeta-se que chegará a 565 mil em 2030 (IBGE, 2018). Questões previdenciárias e questões de acesso aos serviços de saúde, de proteção social, de reinserção ao mercado de trabalho e de proteção a integridade física por parte da pessoa idosa passam a ser temas centrais para a sociedade de governo.

De acordo com estudo realizado pela CODEPLAN a partir de dados da Pesquisa Distrital por amostra de domicílios (PDAD) de 2018:

1. Em 2018, 3030.017 idosos(as) viviam no DF. Eles representam 10,5% da população;
2. Dentre esses, 59,7% têm entre 60 a 69 anos e 57,9 são mulheres;
3. No DF, para cada 100 pessoas entre 15 e 59 anos, há 15 idosos, proporção que é maior entre as RAs de alta renda e menor entre as RAs de baixa renda;
4. 61% das pessoas idosas são chefes de famílias; etc.

A partir desses dados, entendemos que o Distrito Federal não está preparado para encarar o aumento da terceira idade, falta assistência social e econômica básicas para a população maior de 60 anos.

Apesar de existir uma farta legislação que visam assegurar os direitos dos idosos, na prática, não temos visto sua efetividade e cumprimento.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana (incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto, possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

A faixa etária também tem relevo constitucional, no tocante à individualização da pena. É o que dispõe o art. 5º, inciso XLVIII, do qual deflui que o idoso dever cumprir pena em estabelecimento penal distinto (68).

O Constituinte demonstrou especial preocupação igualmente com os idosos economicamente frágeis, isentando-os do imposto sobre a renda percebida (art. 153, §2º, I).

Continuando a proteção etária, o idoso tem direito ao seguro social, ou aposentadoria, variando as idades, se homem ou mulher, se trabalhador urbano ou trabalhador rural (art. 201).

Para o idoso que não integre o seguro social, ou seja o benefício a que tem direito apenas quem contribui para a Previdência Social, a Constituição assegura a prestação de assistência social à velhice. Tal proteção deve se dar com os recursos orçamentários da previdência social e prevê, entre outras iniciativas, a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 203, V, e 204).

Especial destaque na proteção constitucional ao idoso é o papel da família. A família é

a base da sociedade é merecer atenção especial do Estado. A partir dessa conceituação, o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

Ainda com respeito ao aspecto familiar, é dever da família, bem como do Estado e da sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar (v. art. 3º) e garantindo-lhes o direito à vida.

E, na acepção constitucional, os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (art. 230, § 1º).

Aspecto relevante da proteção constitucional é o direito do maior de 65 anos ao transporte urbano gratuito (art. 230, § 2º).

Vale registrar que o maior de 70 anos exerce o voto facultativamente (art. 14, II, b).

Nos art. 127 e 129, a CF reserva ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se idosos. No campo individual, os idosos carentes devem contar com o apoio da Defensoria Pública (art. 134).

E, objetivando dar consequência às garantias constitucionais, o legislador ordinário, tanto no plano federal quanto distrital, não economizou na proteção ao idoso.

A Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, é o instrumento básico.

Há alguns dos aspectos dessa lei que, a meu ver, merecem maior destaque frente à realidade.

A lei começa por repetir os princípios constitucionais, garantindo ao idoso a cidadania, com plena integração social, a defesa de sua dignidade e de seu bem-estar e do direito à vida, bem como o repúdio à discriminação (art. 3º).

Uma de suas diretrizes é a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços. Quando desabrigado e sem família deve receber do Estado assistência asilar condigna (art. 4º, VIII).

Na implementação da política nacional do idoso, a lei atribui ao Poder Público incumbências muito claras nas mais diversas áreas:

a) na promoção e na assistência social, há previsão de ações no sentido de atender as necessidades básicas do idoso, estimulando-se a criação de centros de convivência, centros de cuidados noturnos, casas-lares, oficinas de trabalho, atendimentos domiciliares, além da capacitação de recursos para atendimento do idoso (art. 10, I);

b) na área de saúde, o idoso deve ter toda assistência preventiva, protetiva e de recuperação por meio do Sistema Único de Saúde; deve ser incluída a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais (art. 10, II);

c) na área da educação preveem-se: a adequação dos currículos escolares com conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos; a inserção da Gerontologia e da Geriatria como disciplinas curriculares no cursos superiores; a criação de programas de ensino destinado aos idosos; o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade;

d) na área do trabalho e da previdência: impedir a discriminação do idoso, no setor público e privado; programas de preparação para a aposentadoria com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento; atendimento prioritário nos benefícios previdenciários;

e) habitação e urbanismo: facilitar o acesso à moradia para o idoso e diminuir as barreiras arquitetônicas;

f) na área da justiça: promoção jurídica do idoso, coibindo abusos e lesões a seus direitos;

g) na área da cultura, esporte e lazer: iniciativas para a integração do idoso e, com este objetivo, a redução de preços dos eventos culturais, esportivos e de lazer.

A lei também prevê a criação de conselhos do idoso no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política nacional do idoso, no âmbito da respectiva atuação (arts. 5º e 6º).

Além dessas diretrizes, o legislador sabiamente - porque sabe que a realidade é muito cruel com os idosos, dispõe que, **todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.**

Outro diploma legal, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social - LOAS, dando consequência art. 203, V, da Constituição Federal, assegura a assistência social à velhice e, como ponto alto, por suas consequências econômicas, regula a prestação continuada, que consiste na garantia de 1 (um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20).

A partir de janeiro de 1998, conforme a Lei Federal nº 9.720, de 1998, a idade mínima para receber o benefício de prestação continuada foi reduzida de 70 para 67 anos. Assim, o idoso que contar hoje 67 anos e se enquadre nas exigências da lei pode ser contemplado pelo benefício de prestação continuada.

O grande drama é que para receber o benefício de prestação continuada, a renda per capita da família não pode ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. E considera-se família, para o efeito do benefício, o conjunto de pessoas, vivendo sob o mesmo teto com o idoso ou portador de deficiência, assim elencadas em relação a estes: o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Família incapacitada é aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a ¼ do salário mínimo, ou seja R\$ 45,00 atualmente.

Assim, numa família cujo pai perceba R\$ 250,00 reais mensais e dele dependam e esposa e dois filhos e, além destes, também sua mãe idosa, esta não terá direito ao benefício, pois a renda familiar será de R\$ 50,00 mensais per capita.

O critério é injusto sob vários aspectos que não cabe aqui levantar. Mas sob o aspecto da renda familiar, aludido critério já foi referendado pela maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade contra o §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, proposta pelo Procurador-Geral da República (Adin 1232-DF). Assim, o critério só poderá ser mudado por lei. Ou seja, existe uma vasta legislação em prol do idoso, mas muitas mal elaboradas ou simplesmente descumpridas.

Ainda no âmbito federal, a Lei nº 8.648/93 acrescentou parágrafo único ao art. 399 do Código Civil - mais uma vez realçando a proteção ao idoso -, responsabilizando os filhos maiores e capazes no dever de prestar alimentos aos pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole. Os alimentos são irrenunciáveis e devem ser prestados até o final das vidas dos pais.

O idoso também recebe tratamento especial no campo penal. A condenação do idoso acima de 70 anos deve levar em conta a atenuante etária (CP, art. 65, I) e a execução da respectiva sentença pode ser suspensa, é o denominado sursis, desde que a pena seja igual ou inferior a quatro anos (CP, art. 77). A prescrição da punibilidade também é reduzida pela metade para o idoso que na época da condenação tenha mais de 70 anos (CP, art. 115).

Na execução da pena o condenado maior de setenta anos pode ser beneficiário da prisão domiciliar (LEP, art. 117). No caso do condenado contar mais de 60 (sessenta) anos, o trabalho que lhe for cometido na prisão deve ser adequado à idade (LEP, art. 32).

A prática de crime contra velho (sem especificação da idade) é sempre considerada circunstância que agrava a pena (CP art. 61, alterado pela Lei nº 9.318/96).

O Decreto Federal nº 2.170, de 04.03.97, que alterou o Decreto Federal nº 89.250, de 27.12.83, estabeleceu campo próprio no formulário da carteira de identidade para a

expressão "idoso ou maior de sessenta e cinco anos".

A Lei nº 10.048, de 08.11.2000, estabeleceu prioridade no atendimento do idoso, maior de 65 anos, em todos os bancos, órgãos públicos e concessionárias de serviço público.

A Lei nº 10.173, de 08.01.2001, incluiu os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C no Código de Processo Civil, estabelecendo prioridade na tramitação de processos judiciais de idosos, maiores de 65 anos, em qualquer instância ou tribunal.

**No âmbito do Distrito Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo da Constituição Federal, prevê que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre a proteção a idosos.**

No art. 207, inciso XVI, que o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deve garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos.

É garantida, no art. 217, a assistência social à velhice, independentemente de contribuição.

O art. 270, assegura ao idoso, como dever da família, da sociedade e do Poder Público:

- a) o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade;
- b) a defesa de sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- c) a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

O art. 271 estipula que o Poder Público subvencionará, com auxílio técnico e apoio financeiro, as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso.

O art. 272 detalha alguns dos instrumentos por meio dos quais o Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar:

- a) acesso a todos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva das áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;
- b) gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- c) criação de núcleos de convivência para idosos;
- d) atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;
- e) criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;
- f) preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

Devemos registrar que o apanhado a seguir é fruto, ainda, de pesquisa, mas, de qualquer forma, parece abranger os aspectos básicos do amparo ao idoso no Distrito Federal.

O diploma legal básico é a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso no Distrito Federal, instituído para assegurar a implementação da Política Nacional do Idoso no Distrito Federal.

O estatuto basicamente reitera os termos da legislação federal, definindo a tarefa de cada órgão público na execução das diretrizes daquela política, sob a coordenação de órgão específico, atualmente a Subsecretaria de Políticas para o Idoso, criada pelo Decreto nº 39.807 de 07 de maio de 2019, vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS-DF).

De realçar, contudo, que o estatuto deu cunho mais objetivo aos direitos do idoso no Distrito Federal, listando-os na seguinte ordem, como direitos inalienáveis:

I	-	ocupação e trabalho;
---	---	----------------------

II	-	participação na família e na comunidade;
III	-	acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
IV	-	acesso à justiça;
V	-	exercício da sexualidade;
VI	-	acesso à saúde;
VII	-	acesso aos serviços públicos;
VIII	-	acesso à moradia;
IX	-	participação na formulação das políticas para o idoso;
X	-	acesso à informação sobre os serviços à sua disposição.

Outro destaque é criação do Conselho do Idoso, criado pela Lei nº 218, de 26.12.91, ao qual, a par de suas atribuições, recebeu no estatuto, os encargos de fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de assistência a idosos e, também, coordenar a elaboração da proposta orçamentária para promoção e assistência social do idoso, em consonância com o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, este criado pela Lei nº 997, de 29.12.95, que tem por objetivo implementar a assistência social prevista na Constituição Federal, na LOAS - Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Lei Orgânica do DF, o que envolve, necessariamente, a assistência ao idoso.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, com dotação orçamentária, transferências de recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, e outras fontes. Referido fundo deve ser gerido por conselho de administração, composto por 15 representantes de entidades públicas e de associações civis.

Na área habitacional, a Lei nº 1.759, de 19 de novembro de 1997, cria o programa de abrigo familiar do idoso, tendo por objetivo o fornecimento de recursos para a construção, junto à moradia da família do idoso, de cômodo que lhe sirva de habitação independente. Também no setor habitacional, o Decreto nº 18.605, de 16.09.97, prioriza o atendimento para o maior de 60 anos. Afora isso, a Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, isenta do IPTU os imóveis com até 120 m<sup>2</sup>, construídos em cidades satélites e pertencentes a aposentados e pensionistas com mais de 65 anos.

Na área da saúde, o idoso é contemplado pela Lei nº 2.282, de 7 de janeiro de 1999, que institui o Programa de Assistência Médico-Geriátrica a idosos nos Centros Comunitários de Idosos do Distrito Federal; e também pela Lei nº 2.009, de 24 de junho de 1998, que cria o cartão facilitador de saúde para atendimento aos idosos na Rede do SUS do Distrito Federal; além disso, a Lei nº 1.548, de 15.7.97, estabelece prioridade no atendimento de pessoas idosas nos centros de saúde do Distrito Federal, independente de prévia marcação de consulta.

Em relação a transporte, além do passe livre no transporte convencional, o idoso no Distrito Federal tem gratuidade nos veículos de transporte alternativo, em consonância com a Lei nº 1.964, de 09 de julho de 1997; tem o direito, igualmente, de ser admitido pela porta da frente dos ônibus, em face da Lei nº 1.044, de 1º.04.96; também a Lei nº 2.250, de 31.12.98, estabelece a reserva de quatro assentos para idosos e portadores de deficiência nos veículos de transporte coletivo convencional; já a Lei nº 2.477, de 18.11.99, dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para idosos (65 anos ou mais) nos estacionamentos públicos do Distrito Federal.

No aspecto da segurança pública, a Lei nº 850, de 9 de março de 1995, estabelece a criação de seções especiais de atendimento ao idoso nas Delegacias de Polícia do Distrito Federal.

Na área do lazer, o Decreto nº 18.759, de 24 de outubro de 1997, isenta os idosos acima de 60 anos de pagamento de ingresso no Jardim Botânico de Brasília; por sua vez, o Decreto nº 11.755, de 10 de agosto de 1989, concede gratuidade aos maiores de 60 anos no acesso aos parques, reservas e demais áreas de lazer administradas pelo Governo do Distrito Federal.

No setor do trabalho, a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 1.830, de 14 de janeiro de 1998, idoso, assim como as pessoas portadoras de deficiência, têm prioridade no processo seletivo para utilização de áreas públicas na exploração de trailers, quiosques e similares.

O Código de Obras do Distrito Federal (Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998), garante a todos, especialmente aos que tenham dificuldades de locomoção, como os portadores de deficiência e idosos, livre acesso em toda edificação de uso público e coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas.

Ou seja, esta Câmara Legislativa têm um vasto campo de atuação na fiscalização para implementação e execução de toda esta legislação, além de incentivar e trabalhar em prol ao fomento e desenvolvimento de ações que importem que todos esses direitos da pessoa idosa, já garantidos por Lei, saiam do campo teórico para o prático.

A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+ poderá atuar junto à Subsecretaria de Políticas para o Idoso e à empresas do DF para incentivar parcerias, com incentivo fiscal para aquelas que empregarem pessoas idosas. Batalhar junto ao Governo do DF e ao Governo Federal para a criação do Hospital do idoso, da Faculdade do idoso e uma delegacia voltada para o atendimento da pessoa idosa.

Conforme se observa, além de promover uma rede de assistência à pessoa idosa, é preciso estimular a capacitação de profissionais voltados para as demandas dessa parcela da população, a inserção do idoso nas diferentes esferas e a promoção de políticas de inclusão social, acesso a saúde e educação.

Já é hora desta Casa de Leis ter uma atuação mais expressiva nesse segmento da nossa Sociedade, tão carente de atenção, e não há nada melhor do que a criação de uma Procuradoria Especial para cuidar desse assunto, na busca de conhecimento para desenvolver soluções que estimulem o bem-estar e a qualidade de vida da pessoa idosa.

Aliás, é preocupante o crescimento da população idosa que está vivendo nas ruas do Distrito Federal em completo estado de abandono e miserabilidade.

A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+, deverá servir de estímulo para inspirar indivíduos, estimular comportamentos e relacionamentos voltados para o cuidar de si e para o cuidar do outro com simplicidade, dedicação e amor, lembrando que todos nós iremos envelhecer!

Ressalta-se ainda que a instalação da Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – PRO 60+, não trará qualquer aumento de despesa para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois a ideia deste Projeto é que não haja a criação de cargos, mas sim que seja utilizado o próprio pessoal/assessores da estrutura do Gabinete do Deputado designado Procurador Geral, para cuidar do trabalho administrativo e técnico.

O objetivo é realmente é trabalhar na promoção de ações educativas para orientar, prevenir situações de violência e descumprimento de direitos da pessoa idosa, fomentar políticas públicas para melhorar a qualidade de vida e longevidade da pessoa idosa, além de ser um espaço junto ao Legislativo Local onde a pessoa idosa tenha voz.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Resolução seja aprovado.

Sala das Sessões em,

**VALDELINO BARCELOS**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 20:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0135891** Código CRC: **66A1B020**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00020362/2020-41

0135891v4



PROPOSIÇÃO - PR 052/2020

LIDO EM: 16/06/2020

Brasília, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/06/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0138186** Código CRC: **718278A7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00020362/2020-41

0138186v2



## DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 16 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 19/06/2020, às 16:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0138188** Código CRC: **B3102584**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00020362/2020-41

0138188v2